



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$29.355.214,60
Autor(s): • INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA
• INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Réu(s): • O JUÍZO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda**, cujo processamento foi oportunamente deferido e encontra-se em andamento, com auxílio de Administradora Judicial.

Última decisão de saneamento: mov. 1451.1. Na ocasião, **decidiu-se** embargos declaratórios apresentados pela devedora em mov. 1429.1. A alegação de omissão quanto ao pedido de imposição de multa à CEF por decurso de prazo foi rejeitada, com manutenção da decisão de mov. 1364; **reiterou-se** decisão de mov. 1218 com base no art. 57 da LRF acerca do obrigatoriedade da exibição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas (municipal, estadual, e federal), **declarando-se** pendente tão só a da União. Quanto a esta última, anotou-se ciência de tratativas de acordo junto ao Fisco na via administrativa e, em colaboração, ao tempo que noticiou-se fato ao Ministério Público, **ordenou-se** intimação da PGFN para informação circunstanciada sobre aludido acordo extrajudicial; e, **determinou-se** que as devedoras informassem nos autos da convocação de sociedade simples em empresarial junto ao órgão registral, com vista a promover atendimento à decisão de mov.18 além da diligência registral e da Vigilância Sanitária.

Mov. 1460 – Juntado mandado de intimação pessoal das devedoras quanto à obrigação de exibição das certidões fiscais negativas ou positivas com efeito de negativas.

Mov. 1464.1 – Administradora Judicial indica possíveis ilegalidades no PRJ substitutivo aprovado (com ressalvas) na AGC, nas seguintes cláusulas: 10.4 (encerramento do feito contemporaneamente à decisão concessiva, cuja nulidade já fora declarada em decisão de mov. 803 por negativa ao disposto no art. 61 d LRF), 9.2 (suspensão de cobranças em face de sócios ou garantes por dívida de qualquer natureza), 9.10 (quitação geral) e 9.13 (nulidades relativas à liberação de devedores coobrigados).

Mov. 1547.1 – Acórdão no agravo de instrumento n. 0059232-87.2021.8.16.0000. O eg. Tribunal de Justiça manteve a decisão deste Juízo quanto à determinação de abstenção de retenção de valores na conta bancária da devedora.

Mov. 1556.1 – Fazenda Nacional confirma acordo extrajudicial em andamento sem que seja possível a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativo. Informa também que os débitos tributários federais já superam a cifra de R\$ 28 milhões.



Mov. 1564.1 – Devedora juntam documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, indicando a necessidade de inclusão das atividades econômicas desenvolvidas pelo HC como condição para concessão da licença sanitária e atualizações registrais. Pedem autorização judicial expressa para promoção de alteração do contrato social com inclusão de atividades lá arroladas.

Mov. 1592.1, 1634.1 e 1637.1 – Pedidos de habilitação de crédito. **NÃO CONHEÇO** das habilitações ou impugnações pelo mesmo motivo exposto em decisão de mov. 903.1.

Mov. 1596.1 – Devedoras noticiam interposição de agravo de instrumento contra decisões de movs. 1364 e 1451.

Mov. 1638.1 – Devedoras pedem autorização do Juízo para a transformação de sociedade simples em empresarial.

DECISÃO

Quanto ao registro das devedoras

As devedoras foram criadas, originalmente, sociedades simples, e assim prestaram serviços no atendimento à saúde, por certo tempo. No entanto, como decidido em mov. 18, por ocasião do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, no caso concreto e especificamente quanto ao **Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e ao Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda**, as sociedades simples convolveram-se em empresariais, sendo permitido, então, o acesso à legislação recuperacional.

Mesmo assim, as devedoras, por razões que se desconhece, não promoveram a alteração de atos sociais, deixando de promover sua transformação e registro perante a Junta Comercial. E, mais recentemente, por conta de inspeção da Vigilância Sanitária, e por necessidade de incremento das atividades prestadas, as devedoras pediram interferência judicial com vista a auxiliar na consolidação das sociedades em empresariais.

Em suma, para que seja possível às devedoras a prestações de serviços complementares, a saber: serviços médicos hospitalares, tratamentos e internamentos de doenças oncológicas e hematológicas; serviços de radioterapia; serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante; serviços de tomografia; serviços de diagnóstico por método ópticos – endoscopia e outros exames análogos. E também em complemento ao que decidido em mov. 18 e objetivando sua regularização registral, quando declarado que **Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda** são sociedades materialmente empresariais mesmo que formalmente civis. Faz-se necessário a adequação das sociedades para material e formalmente empresariais, e suas consolidações de atos constitutivos e de seus registros.

Por isso, **AUTORIZO Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda** a procederem atendimento de diligência registral e da vigilância sanitária, com reordenação do registro em sociedades formalmente empresariais, e para que passem a prestar serviços complementares: serviços médicos hospitalares, tratamentos e internamentos de doenças oncológicas e hematológicas; serviços de radioterapia; serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante; serviços de tomografia; serviços de diagnóstico por método ópticos – endoscopia e outros exames análogos. **Expeça-se** alvará, se solicitado pelo agente registral.

Quanto ao PRS: cláusulas 9.2 e 9.13



A AGC aprovou o Plano de Recuperação Judicial com ressalvas (mov. 1215.1). Na Ata de Assembleia, constam ressalvas de voto por Maringá Medicina Nuclear Ltda (mov. 1215.1, p. 10), Banco Daycoval (mov. 1215.1, p. 13) e Banco Uniprime (mov. 1215.1, p. 14). Questionam, em suma, as Cláusulas 9.2 e 9.13 do plano:

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Enquanto o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, uma vez que os respectivos credores anuam sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, que tenham anuído sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Acolho as ressalvas e declaro nulas as referidas cláusulas glosadas do PRS que tendem a liberar as garantias prestadas por terceiros (fiadores, coobrigados, avalistas etc).



A novação, mesmo resolutive, que retire ou mitigue responsabilidade de coobrigado por dívida sujeita à recuperação judicial não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto alguma ressalva. Dito de outro modo, não atinge o credor ausente, ou que se absteve, ou que votou contra.

Quanto aos credores que se abstiveram e que se ausentaram, também mantêm a proteção do art. 49, §1º, da LRF, porque não decorreu expressa remissão dos coobrigados.

A cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro é, portanto, válida, mas tem eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem qualquer ressalva.

Entende o **col. STJ** de que as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (REsp nº 1.794.209):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) – destaquei.

Também no agravo interno ao REsp. n. 1.864.112/PR:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855 /STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas



contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 23/02/2022)

Neste mesmo rumo, há inclusive um enunciado do eg. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Enunciado n. 61): "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Tal e qual se constata da recente jurisprudência do eg. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COOBIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É Oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Agravante que não participou da assembleia e, portanto, não anuiu com as cláusulas. Precedentes. Manifestação da PGJ pelo acolhimento da insurgência. Homologação mantida, mas com reconhecimento de ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 a todos os credores dissidentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranaíba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - **J. 13.02.2023) – destaquei.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DELA. COOBIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTENDEU SEUS EFEITOS AOS SÓCIOS E AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ QUE RESTRINGIU A APLICAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE APROVARAM O PRJ SEM RESSALVAS QUANTO A ELA. EMPRESA EMBARGADA QUE NÃO SE ENQUADRA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBIGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio". (AgInt no CC n. 160.984/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/4/2019, DJe de 23/4/2019). 2. A recuperação judicial do devedor principal não obsta, em princípio, o prosseguimento das execuções,



tampouco implica na suspensão ou extinção das demandas propostas em face de terceiros coobrigados. Embora ocorra a novação das dívidas da empresa, em decorrência da procedência do plano de recuperação judicial, tal benesse não se aplica aos fiadores, sem que o Juízo universal assim delibere, inexistindo qualquer irregularidade no prosseguimento da execução. 3. A cláusula do PRJ que estendeu os seus efeitos aos sócios e devedores solidários só será válida em relação aos credores que aprovaram o respectivo plano sem ressalvas quanto a ela. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006864-30.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - **J. 17.06.2023**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE PELO JUÍZO QUE NÃO FRAGILIZA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EM FACE DOS COOBIGADOS. EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. EXPRESSA RESSALVA DO BANCO CREDOR. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA 4.4 EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DA CARÊNCIA AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRAZOABILIDADE DA IMPREVISIBILIDADE QUE ACARRETA EM INADMISSÍVEL INSEGURAÇÃO JURÍDICA AOS CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO SUBSTITUTIVO HÁ MAIS DE UM ANO. FIXAÇÃO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA ACERCA DO PRESENTE JULGAMENTO COMO MARCO INICIAL DA CARÊNCIA. EXTENSÃO À CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO. MATÉRIA AFETA À COLETIVIDADE.- A soberania da Assembleia Geral de Credores não impede a análise da legalidade de suas decisões pelo juízo, que pode condicionar a higidez de uma cláusula pactuada à uma circunstância ou formalidade que não havia sido prevista anteriormente.- Nos termos da atual jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o plano aprovado não pode atingir obrigação devida por quem não está submetido à recuperação judicial, como o caso dos coobrigados.- Diante da expressa ressalva quanto a previsão no Plano Substitutivo de Recuperação Judicial de “novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os terceiros coobrigados/fiadores/avalistas”, inexistente “animus novandi” do credor recorrente em relação a esses, devendo referida cláusula ser declarada ineficaz perante ele.- É manifestamente ilegal a cláusula que condiciona o início da contagem da carência ao trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano Substitutivo dada a desarrazoada imprevisibilidade para início dos pagamentos, acarretando em inadmissível insegurança jurídica que merece ser afastada.- Impõe-se a extensão da ilegalidade à previsão similar em face dos créditos trabalhistas ante o interesse da coletividade na ordem de pagamento.- Tendo em vista a aprovação do Plano Substitutivo há mais de um ano e meio, revela-se proporcional a fixação da data de intimação da recuperanda por meio de seu procurador a respeito do resultado do presente julgamento como marco inicial para contagem dos prazos de carência. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035575-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - **J. 05.10.2022**)

Ainda quanto aos coobrigados, a jurisprudência do **col. STJ** é no sentido de que, no caso em que o credor concorda com a cláusula de supressão de garantias presente no Plano de Recuperação homologado, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas aquelas contra os coobrigados devem ser apenas **suspensas**. E se faz em razão da natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado.

Acompanhe-se:



RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. **SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.** 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. **No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a conseqüente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta**, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. **Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.** 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, **DJe de 28/04/2023**).

Outrossim, por causa e efeito do que explicitado neste tópico, o item VII da cláusula 9.13, que estabelece a impossibilidade de inscrição das devedoras e garantidores em órgão de proteção de crédito inclusive em relação aos créditos não sujeitos, só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Ainda mais, se diante de crédito não sujeito à recuperação judicial, por vício de origem.

Pois, **DECLARO** que as cláusulas 9.2 e 9.13 do plano aprovado só produzem efeito jurídico em face dos credores presentes na assembleia geral e que tenham votado a favor. Quanto a estes, **DECLARO** que as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano.

Assim, **ACOLHO** reclamações dos credores Maringá Medicina Nuclear Ltda., Banco Daycoval e Banco Uniprime, estendendo o efeito a eventual outro credor sujeito à recuperação judicial que não tenha participado da assembleia geral ou que se absteve.

Quanto ao PRS: cláusula 10.4

Reafirmo que o controle da legalidade já foi antecipado por ocasião da decisão de mov. 803.

Portanto, **DECLARO** nula.



Quanto às certidões fiscais negativas

A questão não é nova, sendo objeto de deliberação em mov. 1218 e 1451, quando pontuada expressamente a essencialidade das devedoras cumprirem o art. 57 da LRF.

E as devedoras exibiram até agora apenas as certidões Municipal e Estadual. Falta a certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, pelo fisco Federal, sabendo-se que o passivo já supera R\$ 28 milhões de reais e que há tratativa administrativa.

A assembleia geral foi finalizada em 01/12/2022 e até o momento as devedoras não superaram o entrave fiscal com a União. A esse respeito, restou aclarado pela Fazenda Nacional que desde fevereiro de 2022 vem alertando as devedoras do passivo fiscal e que só em fevereiro de 2023 foi procurada, estando ainda em curso tratativas para um possível acordo (mov. 1556). De outra banda, as devedoras foram alertadas pelo juízo em mov. 1451 da necessidade de se finalizar as tratativas com a União, no âmbito extrajudicial ou no judicial por meio de ferramenta processual ágil a exemplo do mandado de segurança.

A controvérsia jurídica se resume à cogência do art. 57, LRF. Sabe-se que, de um lado, defende-se que, tratando-se de crédito tributário, que compõe o patrimônio público e deve prevalecer sobre os interesses individuais, a interpretação do art. 57 da LRF deve ser estrita, sem a possibilidade de aprovação do plano apesar da não quitação de débitos fiscais. E há uma corrente doutrinária que sustenta sua inconstitucionalidade visto que o interesse fiscal não poderia prevalecer sobre o princípio da preservação da empresa, e que redundaria no emprego de meio coercitivo indireto de cobrança. Para esta última corrente, a exigência do art. 57 da LRF violaria o princípio da razoabilidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). E houve ajuizamento de ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 46 no col. STF discutindo exatamente a constitucionalidade do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN. O STF, no entanto, decidiu que se trata de matéria infraconstitucional – não conheceu da ADC.

A jurisprudência do **col. STJ**, em especial a partir do REsp n. 1.187.404/MT, era de que o sentido do art. 57 envolveria a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários (como também previsto pelo art. 155-A, §3º, do CTN, que prevê que “lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”). Como àquela altura do julgamento não havia regulamentação legal específica quanto ao parcelamento, a exigência do art. 57 poderia ser dispensada:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. **O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só**



pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe de 21/08/2013) – destaqueei.

Assim, ante a inexistência de lei dispendo sobre condições especiais de parcelamento para o devedor em RJ, seria em tese inadmissível a exigência de certidão negativa tributária para a concessão da Recuperação. Contudo, em 2014, com a Lei n. 13.043/2014, sobreveio regulamentação do parcelamento de dívidas do devedor em RJ.

Desde então o devedor passou a poder requerer o parcelamento dos débitos na fase postulatória da recuperação judicial, com harmonização da legislação recuperacional. Mesmo que, também, exista discussão da constitucionalidade desta lei, visto que exigiria que o devedor desistisse de ações e recursos administrativos (violação ao contraditório e ampla defesa), e ser meio coercitivo indireto para cobrança de tributos.

E mesmo com a Lei n. 13.034/2014, o **col. STJ** continuou afastando a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas para homologação do plano (REsp. n. 1.864.625, julgado em 23/06/2020 – **note-se, porém, que o recurso foi julgado antes da edição da Lei n. 14.112/2020, que data de 24 de dezembro daquele ano**):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. **EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. **O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. **Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.** 6. **Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio inculcado em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.** 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar



equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). **8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.** Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, **a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).** 10. Assim, **de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) – destaquei.

E já no final de 2022, quando julgado agravo interno em Recurso Especial que mencionou a manutenção do entendimento pela dispensabilidade das certidões negativas **mesmo após a edição da Lei n. 13.043/2014**, que prevê o parcelamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO NCP. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 13.043/14. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCP, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante. 3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. 4. A falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa. 5. **A inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14.** 6. A liminar concedida pelo STF na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em face da posterior negativa de seguimento à mencionada reclamação. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). – destaquei.



Em resumo, persiste controvérsia, aqui explicitada em dois pontos: **um**, sobre a dispensabilidade da exibição de certidão negativa, pura e simples, pelo entendimento da inconstitucionalidade do art. 57 da LRF; **e outro**, com modulação da dispensa da apresentação da certidão, quando presente circunstância que autorize a suspensão da exigência de exibição prévia. Tudo como premissa da decisão do plano de recuperação.

E o eg. **Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo de instrumento n. 6295-32.2023, ao discutir a decisão deste juízo que determinou a apresentação das certidões negativas**, proferiu decisão monocrática (mov. 1298) em que se registrou decisão do Órgão Especial do TJPR, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000. Naquela ocasião, o Tribunal se pronunciou pela constitucionalidade do art. 57 e pela regularidade e adequação da exigência das certidões, **mas admitiu modulação da exigência de sua apresentação quando presente circunstância que o autorize, como no caso de parcelamento administrativo ou de liminar judicial** (a exemplo de mandado de segurança ou tutela de urgência em feito de obrigação de fazer):

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBITRÁRIO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.(1) **A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas**



a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rel 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.” (4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio. (5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual.(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria. (TJPR - Órgão Especial - 0048778- 19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 02.10.2020) – destaquei.

E, pela pesquisa realizada, denoto que a **17ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça** vem aplicando o entendimento do Órgão Especial em razão do disposto no art. 927, inc. V, do CPC. Mas há anotação de voto vencido seguindo a inteligência do STJ:

Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Interpretação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Entendimento pela exigência firmada em Incidente de Constitucionalidade do Órgão Especial desta Corte. Dever de observância do magistrado, nos termos do art. 927, V do Código de Processo Civil. Homologação do plano condicionada à demonstração da regularização das pendências fiscais. Recursos acolhidos. 1. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha flexibilizado a aplicação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (Agravado em Recurso Especial n. 1.871.079/PR, relator o Ministro Raul Araújo da Quarta Turma, julgado



em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022), o Órgão Especial deste Tribunal assentou a obrigatoriedade de comprovação da regularização fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 02.10.2020).2. Com a ressalva do entendimento pessoal deste magistrado pela necessidade de mitigação da exigência constante do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 diante do princípio da preservação da empresa, curvou-me ao que decidiu o Órgão Especial desta Corte a respeito do tema, em atenção ao art. 927, V do Código de Processo Civil.3. Recursos conhecidos e providos. Recurso nº 0041650-40.2022.8.16.0000 prejudicado em parte. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042692-27.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 30.03.2023)

No mesmo sentir, **outros julgados da 17ª Câmara Cível**: 0037300-09.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 30.03.2023; 0014876-75.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 08.12.2022; 0019493-78.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.11.2022; 0000258-23.2022.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: ROTOLI DE MACEDO - J. 19.10.2022.

Ao depois, o entendimento contemporâneo do eg. **Tribunal de Justiça de São Paulo** é de que, **após a Grande Reforma da legislação recuperacional com a edição da Lei n. 14.112/2020**, cujo propósito envolve estímulos à regularização fiscal às sociedades em recuperação judicial, **a apresentação de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa presente “inarredável exigência”**.

Há, mesmo, **enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial** no sentido de que **“Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”** (Enunciado n. XIX).

Apontam-se introduções de condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal das empresas em recuperação como fundamento da decisão:

“i) autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V);

ii) possibilidade de liquidação de até 30%(trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI);

iii) possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C);

iv) transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020 - Lei do Contribuinte Legal, art. 11, I, e § 5º)”



*(inteiro teor do julgamento do Agravo de Instrumento 2101023-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; **Data do Julgamento: 20/08/2023**; Data de Registro: 20/08/2023).*

A seguir, a ementa de tal julgado:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA – Decisão de origem que homologou o plano de recuperação e seu aditivo, bem como concedeu a recuperação judicial, com ressalvas, dentre elas a possibilidade de homologação do plano sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05 – Insurgência da União (Fazenda Nacional) – Cabimento – **Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020** – Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperanda que deve buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária – Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Inércia da recuperanda que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Exegese do art. 73, V, da LRJF – Decisão reformada, com a concessão de novo prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de decretação da quebra – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101023-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ /7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: **20/08/2023**; Data de Registro: 20 /08/2023) – destaquei.

Além disso, **as decisões favoráveis à incidência literal do art. 57 da LRF apontam a inserção do inciso V ao art. 73 da LRF pela Lei n. 14.112/2020**, dispondo sobre a possibilidade de decretação de falência durante o processo de recuperação judicial "por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002".

Destarte, **homologar-se o plano sem as certidões negativas de débito fiscal se mostra contra legem e em descompasso com os objetivos da legislação recuperacional**. Tal como sustentado pelo Desembargador Ricardo Negrão no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2248841-13.2020.8.26.0000:

Esta questão ganha relevância ao seu estudar a recente reforma das Leis n. 11.101 /2005 e 10.522, de 19 de julho de 2002, em que se estabeleceu claramente critérios para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522).

A Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º - à exceção da proposição do plano pelos credores, às alterações sobre sujeição de créditos na recuperação judicial e classificação na falência, à extensão dos efeitos aos sócios de responsabilidade



limitada e controladores e, finalmente, à extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 158, V introduziu no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano (Agravado de instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, Relator RICARDO NEGRÃO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/08/2021).

Outros julgados no mesmo sentido:

Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, §3º do CTN e 68 da Lei 11.101/2005 – Histórico da legislação e da jurisprudência - **Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal** – Caso concreto em que o plano de recuperação consolidado foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa – Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de noventa dias - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106284-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: **02/08/2023**; Data de Registro: 02/08/2023).

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, sem a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inadmissibilidade. Aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores ocorrida após a vigência da Lei nº 14.112/20. **Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em soerguimento, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. Concessão do prazo de 90 (noventa) dias para as recorridas providenciarem a liquidação ou o parcelamento das dívidas, por meio de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação das certidões pertinentes.** Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075588-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: **14/07/2023**; Data de Registro: 14/07/2023).

Agravado de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial às devedoras, determinando, todavia, a**



regularização do passivo fiscal no prazo de 90 dias, "sob pena de resolução da homologação" – Inconformismo das recuperandas – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Precedentes jurisprudenciais – Considerando que o prazo fixado pelo D. Juízo de origem (90 dias) está a expirar e para que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para ampliar-se para 180 dias o prazo para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, ou a impossibilidade de fazê-lo por intransigência injustificada ou abusiva do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182695-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: **31/10/2022**; Data de Registro: 31/10/2022).

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento da União Federal, objetivando condicionar a homologação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Os requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não se pode invocar orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. Decisão assemblear foi tomada meses após o decurso da "vacatio legis" de 30 dias pós publicação da lei nova. Como ensinam ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, com o decurso da "vacatio" a lei desenvolve sua força obrigatória, tem "autoridade de preceito, ou norma de conduta, a que devam todos obedecer". Trata-se de "uma prudente precaução do legislador, que, em complemento à publicação, dá aos interessados tempo razoável, dentro do qual a lei publicada lhes pode, de fato, vir ao conhecimento, sem que a surpresa imprima aspecto mais duro à presunção de ciência da referida publicação. Visa-se, assim preparar os que à lei nova devem obediência, ou aos quais incumbe executá-la e fazer cumprir, para que com ela se familiarizem, penetrando-lhe o sentido." **As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador.** A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerado neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido



recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Recentíssimo precedente desta 1ª Câmara de Direito Empresarial (AI 2067179-82.2021.8.26.0000). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a quitar o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112980-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **26/10/2021**; Data de Registro: 26/10/2021) – destaquei.

Neste pensar, pela exigência da certidão faltante, o entendimento do douto **Promotor de Justiça**, em seu parecer (mov. 1292):

Ocorre que, com a edição da Lei 13.043/2014, já existe previsão legal do parcelamento tributário desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, isto é, ainda na fase postulatória da recuperação judicial. Deste modo, já não há mais óbice para que o devedor postule o referido benefício e obtenha certidão negativa. Vale registrar que o devedor já poderia ter feito tal pedido e juntado a certidão. Ainda pendente de decisão colegiada no âmbito do STJ a matéria referente à convalidação em falência do devedor que não apresenta certidões negativas, como requisito à concessão da recuperação judicial. Contudo, já houve decisão monocrática no sentido da exigência do requisito (STJ - TP: 1757/PR, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 24/10/2018), além dos demais tribunais seguirem tal entendimento, inclusive o TJ-PR. Deste modo, considerando que a devedora já deveria ter postulado o benefício e que não há mais óbice à aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, o Ministério Público se manifesta no sentido da concessão de prazo exíguo (sugerindo-se 10 dias) para que a devedora apresente as certidões negativas.

Por isso, **DECLARO** a constitucionalidade e a eficácia do art. 57 da LRF, mas com modulação por fato concreto que o autorize, e **DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias** para que as devedoras apresentem a certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, faltante, ou seja: da União, **sob pena de convalidação do presente procedimento em falência.**

Assim se faz a bem do interesse público à preservação da atividade empresarial, com efeito positivo geral, a exemplo de postos de trabalho diretos e indiretos, da concorrência, e de atividade econômica essencial realizada. No caso, de prestação de serviços de saúde, especializados no tratamento de doenças graves como câncer, e da percepção do fato notório de que a devedora Hospital vem realizando uma atividade de referência na região de Maringá, em especial às pessoas amparadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Sem olvidar, ainda, informe da finalização das tratativas extrajudiciais entre as devedoras e a União na forma da Lei nº 13988/2020 e Portarias nº. 6757/22-PGFN e 2382/21-PGFN.

Quanto ao Plano de Recuperação e o resultado da Assembleia Geral de Credores

Administradora Judicial juntou em mov. 1215 relatório e ata e documentos acerca da conclusão da Assembleia Geral de Credores em 01/12/2022, com indicativo de que o modificativo ao plano foi aprovado



mediante adesão necessária de credores presentes. Da leitura da Ata denoto regularidade da instalação do evento sob o formato híbrido, com credenciamento eletrônico e presencial, bem como de seu desenvolvimento, **chegando-se ao resultado final pela APROVAÇÃO do plano votado**. Presentes 112 dos 381 credores listados, que representaram R\$ 18.477.968,53 do passivo de R\$ 29.025.253,10 objeto do processo de recuperação judicial. A Classe I de credores trabalhistas contou com 100% de votos dos presentes, a Classe III de credores quirografários contou 92,68% dos presentes e somou 82,28% da totalidade desses créditos, e a Classe IV de credores ME e EPP contou 96,49% dos presentes e somou 32,41% da totalidades desses créditos. Não se constituiu Comitê de Credores. Anotou-se ressalvas de votos pelos credores Uniprime Norte do Paraná, Banco Daycoval SA e por Maringá Medicina Nuclear Ltda, assim como manifestação de reserva pelo credor Banco Bradesco posto que ainda sub judice a questão de sua sujeição ao processo.

Quanto ao Banco Bradesco, outrossim, **ANOTO** ter ocorrido decisão *a posteriori* nos autos nº 6840-85.2022.8.16.0017 e reiteração nestes, com reconhecimento da extraconcursalidade e homologação de acordo naqueles autos acerca do respectivo crédito cobrado e, pois, sendo considerado não sujeito ao processo de recuperação judicial das devedoras.

Nestes termos, passou-se a realizar supra o devido controle judicial da legalidade assim como a discussão das ressalvas opostas por credores ao plano de recuperação como aprovado na assembleia geral de credores sujeitos à recuperação judicial das devedoras **Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda**.

A crise econômica e financeira vivida pelas devedoras, pelo que declarado e apurado, é resultado da falha de gestão e de administração e da desordem no acompanhamento do histórico contábil das sociedades, e também da elevação dos custos de insumos dos serviços prestados na área da saúde e de restrições havida no período crucial da pandemia pela COVID.

Mas a autorização do processamento do pedido de recuperação combinado a mudanças da governança, revisão de contratos, reorganização da gestão de pessoas e serviços, readequação contábil, conforme dados da Administradora Judicial em Relatórios Mensais das Atividades - RMA (autos nº 22132-47.2021.8.16.0017), notou-se elevação da profissionalização e maior rigor na gestão das sociedades, com readequação de rotinas, fluxogramas administrativos e financeiros, reavaliação e redimensionamento de serviços e colaboradores, quantitativa e qualitativamente, de maneira a sinalizar haver viabilidade técnica das devedoras para a superação da crise inicialmente instalada, com característica financeira-patrimonial-governança. No último relatório, alusivo ao mês junho/2023, destaca-se a atuação de CEO e CFO e de Diretora Institucional para melhor gestão das devedoras, a cifra em elevação de 17.923 atendimentos à população em geral valendo-se de uma gama considerável de 414 colaboradores em diversas especialidades, a produzir um ativo total de R\$ 35,203 milhões de reais e um ativo circulante de R\$ 11,738 milhões de reais e um ativo não circulante de R\$ 23,464 milhões de reais, mas também um passivo total de R\$ 35,203 milhões de reais e passivo circulante de R\$ 23,189 milhões de reais, chamando muita atenção contudo preocupantes índices, como de liquidez geral em 0,58 e de liquidez corrente em 1,15 e de liquidez imediata em -0,08, além de EBITDA de -38,19.

O processo de recuperação judicial serve de ferramenta à sociedade empresarial em crise mas ainda viável. Neste embate, prioriza-se a preservação da empresa desde que cumpra e comprometa-se a cumprir sua função social (LRF, 47), com reflexos na regularidade e fomento da atividade econômica, na geração de tributos e riquezas, e indiretamente, ao bem estar geral.

As devedoras exercem atividades há mais de dois anos e não estão incursas em vedações e limitações do art. 48 da LRF. A Lista de Credores, inicialmente elaborada pelas devedoras, após ser confrontada por credores, e revisada pela Administradora Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais e em documentos que lhe foram apresentados por credores (LRF, art. 7º), é regular e logo será finalizada posto que ultrapassada a etapa de divergências administrativas e adiantada a fase de impugnações



formais de créditos. A se consolidar na forma do art. 49 da LRF. E o PRS aprovado em AGC, após o necessário crivo judicial acerca da legalidade por decisão incidental e através da presente, atende as disposições do art. 53 e seguintes da LRF, com discriminação clara e pormenorizada dos meios para a recuperação, a viabilidade econômica, assim como detém lastro em estudo técnico econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos. O PR aprovado é resultado da negociação das devedoras e credores e do controle judicial, como do crivo de agente ministerial e colaboração da administradora judicial. De modo que a crise será vencida se cumprido o PR pelas devedoras através dos meios legais de recuperação como previsto no art. 50 da LRF.

Desta feita, DECLARO ter sido regularmente APROVADO o PR na AGC de 01/12/2022. O Plano de Recuperação foi APROVADO pelos credores em todos os cenários jurídicos e matematicamente possíveis. DECLARO, vez mais, terem sido cumpridos os requisitos e exigências para convocação, chamamento, instalação, funcionamento.

ASSIM POSTO, DECLARO a higidez e a validade do PR aprovado na AGC, com esclarecimentos e ressalvas aqui decididas, e **DECLARO** regulares o pedido e o processamento da recuperação judicial. E, porque autorizado prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação pelas devedoras de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da dívida com a União, sob pena de decretação da falência, *ex vi* art. 57 da LRF, com fundamento no art. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** a decisão soberana dos credores reunidos em AGC de 01/12/2022 e **CONCEDO a recuperação judicial para Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda.**

DETERMINO o cumprimento do Plano de Recuperação, com efeito de novação recuperacional de créditos concursais, (A) subordinada a condição resolutive de cumprimento das obrigações e encerramento regular da RJ, (B) sob ressalvas da lei de regência, (C) e desta decisão: (C.1) quanto às cláusulas 9.2 e 9.13, de que só produzem efeito jurídico em face dos credores presentes na assembleia geral e que tenham votado a favor, e quanto a estes, de que as execuções individuais contra as devedoras sejam extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatificação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano; (C.2) quanto à cláusula 10.4, reafirmando-se nula como já decidido em mov. 803; TUDO, com efeitos jurídicos sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Comunique-se na forma do art. 69 da LRF e atente-se as empresas recuperandas para o uso da expressão “em Recuperação Judicial” em todos os documentos oficiais, inclusive em eventual site e demais meios das redes sociais.

Comunique-se, por mensageiro, para assessoria de Excelentíssimos Desembargadores Relatores do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, quanto aos recursos pendentes.

Comunique-se, a Fazenda Nacional.

Por esta decisão encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução, como título judicial recuperacional, porém passível de recurso por agravo de instrumento (LRF, 59).

INTIMEM-SE.

Maringá, 22 de agosto de 2023.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

